

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE NOVEMBRO/2012
(Complementar à publicada no DOU em 18/12/2012, Seção 1, pp. 15-17)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009024/2011-91 **Parecer:** CNE/CES 385/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto João Neóricó – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, exarada no Despacho de 1º de junho de 2011, que determinou, cautelarmente, a redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Rondônia (FARO), localizada na BR 364, km 6,5, Zona Rural, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia

Processo: 23001.000108/2012-30 **Parecer:** CNE/CES 386/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes, durante a 137ª Reunião, realizada no período de 26 a 29 de junho de 2012 **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em decisão da 137ª Reunião de seu Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, realizada no período de 26 a 29 de junho de 2012 e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, relacionados no anexo ao presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000110/2007-41 **Parecer:** CNE/CES 387/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** MEC/Secretaria de Educação Superior/SESu – Brasília/DF **Assunto:** Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Geologia e em Engenharia Geológica, bacharelados **Voto do relator:** Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área de Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e bacharelado em Engenharia Geológica,

¹ Publicada no DOU de 2/1/2013, Seção 1, p. 6.

² Republicação da Súmula do Parecer CNE/CES nº 385/2012 publicada no DOU de 15/1/2013, Seção 1, p. 27: **Processo:** 23000.009024/2011-91 **Parecer:** CNE/CES 385/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto João Neóricó – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, exarada no Despacho de 1º de junho de 2011, que determinou, cautelarmente, a redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Rondônia (FARO), localizada na BR 364, km 6,5, Zona Rural, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201600 **Parecer:** CNE/CES 393/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes
Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sa Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento de *campus* fora de sede da Universidade Estácio de Sá - UNESA, a ser instalado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Estácio de Sá - UNESA, sediada no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, a ser instalado na Avenida do Trabalhador nº 179, bairro de Jacuacanga, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com oferta inicial dos cursos de Tecnologia em Logística; em Gestão de Recursos Humanos, Gestão Ambiental, em Ciências Contábeis (Bacharelado) e Administração (Bacharelado) Nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906976 **Parecer:** CNE/CES 397/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Diretiva Administradora de Participações Ltda. – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Educacional de Medianeira, com sede no Município de Medianeira, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Educacional de Medianeira (FACEMED), com sede na Rua Rio Branco, nº 1.820, Centro, no Município de Medianeira, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805906 **Parecer:** CNE/CES 403/2012 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Chapecó, com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Chapecó, com sede na Rua Castro Alves, 298, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009773 **Parecer:** CNE/CES 404/2012 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação de Ensino e Pesquisa Graccho Cardoso S/S Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, com sede no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, com sede na Avenida Delmiro Gouveia, s/n Coroa do Meio, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102199 **Parecer:** CNE/CES 407/2012 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Associação Cultural e Científica Virvi Ramos – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da

Faculdade Nossa Senhora de Fátima, com sede na Rua Alexandre Fleming, nº 454, Bairro Madureira, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077639 **Parecer:** CNE/CES 415/2012 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** União de Educação e Cultura de Eunápolis – Eunápolis/BA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 182/2010, que trata do credenciamento das Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, com sede no Município de Eunápolis, Estado da Bahia **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, com sede na Rod. BR 367, Km 14, s/nº, Zona Rural, no Município de Eunápolis, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Ratificando a sugestão apresentada pela SERES na sua Nota Técnica, determino que as Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia deixem de utilizar o prefixo "UNI" em sua sigla, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de credenciamento ao cumprimento desta determinação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000101/2010-56 **Parecer:** CNE/CES 416/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** MEC/Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Consulta sobre estágio no exterior **Voto do relator:** Voto para que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação responda à consulta formulada pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, nos termos do presente parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 28 de dezembro de 2012.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

Anexo do Parecer CNE/CES 386/2012

Anexo I - programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES

Seq	Área	Nome do Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ensino	Ensino de Matemática e Ciências	MP	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
2	Interdisciplinar	Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos	MP	3	UFT	Fundação Universidade Federal de Tocantins	TO	Norte